



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

DESPACHO:

19/10/2000 - (AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 05/11/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TERMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.652, DE 2000  
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado ao art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 o seguinte § 7º:

*R* "Art. 69. ....

§ 7º Cada ente federativo aplicará, no mínimo, o equivalente a dez por cento dos recursos a que se refere o *caput*, na manutenção e desenvolvimento da educação especial."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III). Ora, para que este objetivo seja alcançado são necessários recursos.

Considerando dados de 1998, 59,1% dos Municípios brasileiros não oferecem educação especial, agravando-se o quadro nas regiões



CÂMARA DOS DEPUTADOS



mais pobres. A especificidade da clientela requer equipamentos pedagógicos diferenciados, infra-estrutura física adequada e professores especializados.

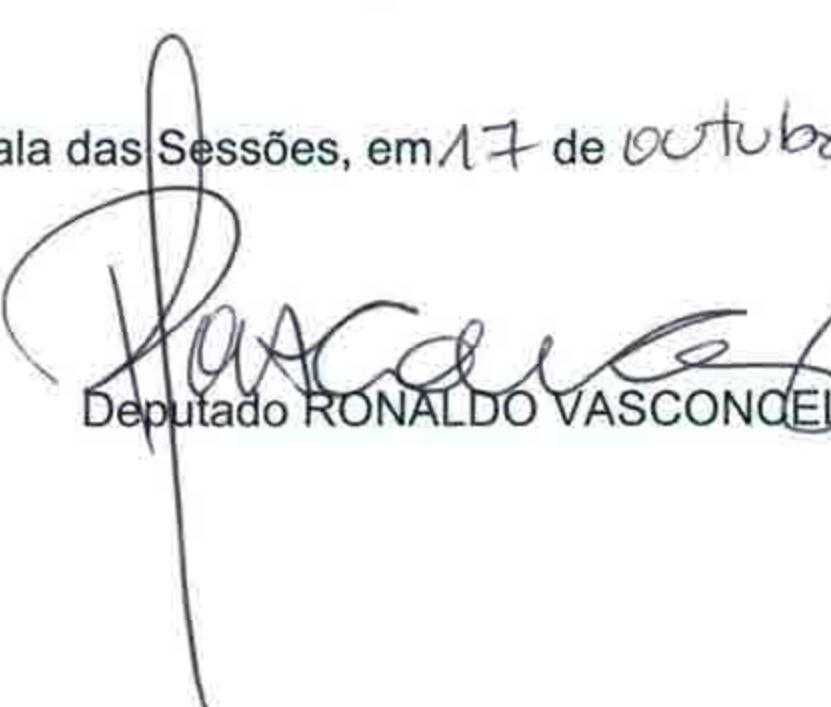
Todos estes fatores aumentam os custos – o que justifica um maior aporte de recursos.

Como modalidade, a educação especial dá-se desde a educação infantil até a superior.

Para que se tenha uma noção da carência de recursos, registre-se que o Orçamento da União/2000 prevê apenas 35,7 milhões de reais para este programa.

Assim sendo, propomos esta medida fundamental para o desenvolvimento de uma educação inclusiva que integre o portador de necessidades especiais e respeite sua dignidade.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000.

  
Deputado RONALDO VASCONCELOS

01059605-149

Caixa: 154

Lote: 81  
PL N° 3652/2000

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	17/08/03
Nome	1693
Ponto	3051



**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I  
Da Educação**

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.



§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

.....

.....



## LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA  
EDUCAÇÃO NACIONAL.

### TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

68  
2013-04-16  
ESTUDANTES - CED

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precípuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

.....

.....

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 3.652, de 2000

(DO SR. RONALDO  
VASCONCELLOS)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

DESPACHO: 19/10/2000 - (AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

ORDINÁRIA

20/10/2000 - DCD

05/12/2000 - À PUBLICAÇÃO

05/12/2000 - À CECD

05/12/2000 - Entrada na Comissão

11/12/2000 - À CECD o PL 3.977/00 para ser apensado a este.

28/03/2001 - Distribuído Ao Sr. PROFESSOR LUIZINHO

06/04/2001 - Aberto prazo para recebimento de emendas ao projeto, por cinco sessões.

09/05/2001 - Devolução da Proposição com parecer: contrário ao PL 3.652/2000 e ao PL 3.977/2000, apensado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.652/00  
( Apensado o PL nº 3.977/00 )

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 06 de abril de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2001

  
Carla Rodrigues de Medeiros  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.652/00

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 06 de abril de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2001

  
Carla Rodrigues de Medeiros  
Secretária



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 3.652, DE 2.000  
(Apensado o PL n.º 3.977/00)

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELOS  
Relator: Deputado PROFESSOR LUIZINHO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3652/00, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcelos propõe a inclusão de um parágrafo de n.º 7 ao artigo 69 da Lei 9394/96 impondo a cada ente federativo a aplicação de, no mínimo, 10% dos recursos vinculados à educação, na manutenção e desenvolvimento da educação especial. O PL n.º 3977/00, de autoria do Deputado Vadão Gomes determina que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal aplicarão 5% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento da educação especial.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.  
É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Os nobres deputados Ronaldo Vasconcelos e Vadão Gomes manifestam através de suas proposições, preocupação meritória. Afinal, a educação especial ainda é um grande problema neste país. Como manifesta o Deputado Ronaldo Vasconcelos em sua justificativa, 59,1% dos municípios brasileiros não oferecem educação especial, sendo o quadro mais grave, nas regiões mais pobres. Lamentavelmente, tem razão o nobre deputado quando chama a atenção para os parcos recursos disponíveis. O ilustre Deputado Vadão Gomes lembra que a Organização Mundial da Saúde - OMS estima que cerca de 10% da população brasileira tem necessidades especiais.

Mesmo que admitamos que boa parte destas crianças e jovens tenham possibilidade de seguir em classes regulares conforme prevê a LDB, não há como fazê-lo sem a garantia de recursos suficientes para a preparação dos docentes e o uso de materiais necessários e adequados a cada situação.

As duas proposições, embora meritórias, estão eivadas de inconstitucionalidade, a nosso ver, embora esta Comissão não deva manifestar-se sobre a constitucionalidade das proposições, mas somente a seu mérito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Embora consideremos meritórias as razões que levaram nossos nobres pares a apresentar seus projetos, queremos lembrar que a própria Comissão de Educação Cultura e Desporto durante os debates do Plano Nacional de Educação concluiu que o conjunto das verbas da educação é insuficiente e propôs a elevação do patamar de investimentos públicos na área dos atuais 4% do PIB para 7% do PIB. Os problemas da educação não são apenas de investimentos, mas, sem resolver minimamente esta questão dificilmente daremos outros passos.

Mantendo a nossa opinião de que a simples vinculação de verbas já existentes para a educação especial, pode criar sérios problemas ao financiamento de todos os níveis de ensino, não podemos nos furtar de aceitar a opinião expressa pelo MEC através de sua representante Srª Marilene Ribeiro dos Santos (Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação), na audiência pública realizada no dia 04 de dezembro de 2001, favorável a esta vinculação como também sua opinião de que ao se respeitar o art. 208 inciso III de nossa Constituição Federal, pode causar exclusão de alunos portadores de recursos especiais do sistema.

Em face do exposto, voto pela aprovação do PL nº 3652/00 e pela rejeição do PL nº 3977/00, apensado.

Sala da Comissão, em 9 de *maio* de 2.001.

PROFESSOR LUIZINHO  
DEPUTADO FEDERAL PT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### PROJETO DE LEI Nº 3.652, DE 2000

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.652/2000, e rejeitou o Projeto de Lei nº 3.977/2000, apensado, nos termos do Parecer do relator, Deputado Professor Luizinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Esther Grossi, Presidente; Iara Bernardi e Gastão Vieira, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Alberto Goldman, Átila Lira, Avenzoar Arruda, Celcita Pinheiro, Cesar Bandeira, Clementino Coelho, Costa Ferreira, Dino Fernandes, Eduardo Seabra, Eurípedes Miranda, Fernando Gonçalves, Flávio Arns, Gilmar Machado, Itamar Serpa, Ivan Paixão, João Matos, Joel de Hollanda, Jonival Lucas Junior, Lidia Quinan, Luis Barbosa, Milton Monti, Miriam Reid, Nice Lobão, Osvaldo Biolchi, Osvaldo Coelho, Pastor Amarildo, Paulo Marinho, Professor Luizinho, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Tânia Soares, Walfredo Mares Guia e Zé Índio.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2002.

Deputada ESTHER GROSSI  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.652-A, DE 2000**  
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: PL. 3.977/00
- III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**\*PROJETO DE LEI Nº 3.652-A, DE 2000**  
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação deste, e pela rejeição do de nº 3.977/00, apensado (relator: DEP. PROFESSOR LUIZINHO).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

\* Projeto inicial publicado no DCD de 20/10/00  
- Projeto apensado: PL. 3.977/00 (DCD de 10/03/00)

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO****S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

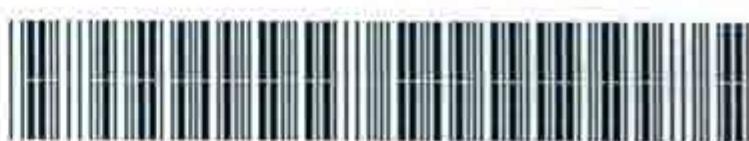
Ofício nº 091/CECD

Publique-se.

Em 6.5.02.



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 9568 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício-Pres. nº 091 /COECD

Brasília, 24 de abril de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação do PROJETO DE LEI Nº 3.652/2000, do Sr. Ronaldo Vasconcellos, que "acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996", e a rejeição do PROJETO DE LEI Nº 3.977/2000, apensado, para publicação das referidas proposições e do parecer a elas oferecido.

Atenciosamente,

Deputada ESTHER GROSSI  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Aécio Neves  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 81 Caixa: 154  
PL N° 3652/2000 17

<u>SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA</u>	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem:	CCP
Data:	06/05/02
Ass.:	<i>Silva</i>
RM:	
Hora:	17:27
Ponto:	4864



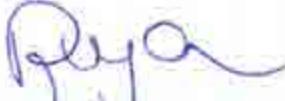
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO/**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 3.652/2000**

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 30/05/2002, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2002.

  
REJANE SALETE MARQUES  
Secretária